



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060  
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 136 /2025**

**Ementa:** Dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com Transtorno de Processamento Sensorial e suas famílias no Município de Barra Mansa, e dá outras providências.

**Art. 1º** - É obrigatória a realização, em todas as salas de cinema do Município de Barra Mansa, no mínimo uma vez por mês, de sessões de cinema destinadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com alterações sensoriais, e suas famílias.

**§1º** - A previsão do caput não se aplica às salas que estejam desativadas provisoriamente ou permanentemente.

**§2º** - Durante as sessões não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume do som será reduzido.

**§3º** - Nas sessões, de que trata o caput, os assentos não serão necessariamente numerados, tampouco haverá vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como entrada e saída durante a exibição.

**§4º** - Os filmes a serem exibidos nas sessões, de que trata o caput, serão apropriados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com alterações sensoriais.

**Art. 2º** - As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do Espectro Autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

**Art. 3º** - O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso e sem prejuízo das demais sanções administrativas:

**I** – advertência;

**II** – após a advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento da Lei, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

**III** – em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060  
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

*IV* – no terceiro descumprimento da Lei, o estabelecimento será interdito;

*V* – a periodicidade das sessões será no mínimo de uma vez por mês;

**Parágrafo único** – Os valores, previstos nos incisos II e III do art. 3º, serão reajustados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda de poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** - Fica o estabelecimento de cinema obrigado a conceder a gratuidade para até 2 (dois) voluntários para auxiliar nos cuidados dos elencados no caput do art. 1º.

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Pessoa com Deficiência será o órgão coordenador e fiscalizador do cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa garantir acesso à cultura nas salas de cinema com a realização de sessões de filmes adaptados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com processo de Transtorno Sensorial e suas famílias.

Vale ressaltar que o presente Projeto de Lei mantém as políticas de preço adotados pelas salas de cinema do nosso município, em nada onerando este segmento, mas adaptando as salas para a transmissão de sessões para essas pessoas com uma periodicidade mínima de uma vez por mês.

Desta forma, é de grande relevância que as medidas do presente Projeto de Lei sejam aprovadas a fim de proporcionar segurança e bem-estar a esta parcela da população.

Destaca-se que a proposta apresentada é semelhante a diversos projetos espalhados por outros países, como: Estados Unidos da América, Alemanha, entre outros países desenvolvidos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060  
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

Por fim, cabe salientar que a Constituição Federal preconiza que é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Assim, convicto da importância deste Projeto de Lei, submeto a aprovação desta Casa de Leis e solicito apoio aos meus Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**BARRA MANSA, 06 DE AGOSTO DE 2025**

**BRUNO M. OLIVEIRA**  
VEREADOR

